

PARECER COREN/GO Nº 003/CT/2016

ASSUNTO: RESPONSABILIDADE DO ENFERMEIRO OU EQUIPE DE ENFERMAGEM DE CHAMAR MÉDICO NO REPOUSO PARA ATENDER PACIENTES EM ESPERA.

I. Dos fatos

A Secretaria do Coren/GO recebeu em 04/09/2015 e-mail de profissional enfermeiro, o qual foi encaminhado à Câmara Técnica de Assuntos Profissionais, para emissão de Parecer Técnico sobre a responsabilidade do enfermeiro ou equipe de enfermagem de chamar médico no repouso para atender pacientes em espera.

II. Da fundamentação e análise

CONSIDERANDO a lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, regulamentada pelo Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987, que estabelece normas sobre o exercício da enfermagem e define no art.11, que cabe privativamente ao enfermeiro os cuidados prestados a clientes graves com risco de vida e os de maior complexidade técnica, que exijam conhecimento de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas e, no art. 12 estabelece que compete ao técnico de enfermagem exercer as atividades auxiliares, de nível médio, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe especialmente: participar da programação da assistência de enfermagem; executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do enfermeiro. Ainda, o art. 15 dessa mesma Lei, determina que as atividades desenvolvidas pelo técnico ou auxiliar de enfermagem somente poderão ser exercidas sob a orientação e supervisão do enfermeiro;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 311/2007 que dispõe sobre o Código de Ética dos profissionais de enfermagem, com destaque para a responsabilidade e dever dos profissionais contidos nos Art. 12: “Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência, Art. 13 “Avaliar criteriosamente também sua competência técnica, científica e ética e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem”, e Art. 36 “Participar da prática multiprofissional e interdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade”;

CONSIDERANDO o Parecer Coren-RN nº 117/2015, sobre a conduta dos profissionais de enfermagem diante da necessidade de chamar médicos ao cumprimento do seu dever, conclui que não compete ao enfermeiro, ou outro profissional de enfermagem, buscar ou chamar médico para realização de atendimento ou avaliação diária de pacientes internados.

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 003/CT/2016

III - Da conclusão

Mediante o exposto, o Parecer Técnico da Câmara Técnica de Assuntos Profissionais do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás é de que não compete ao profissional de enfermagem chamar o médico no repouso para atender pacientes em espera, pois todos os profissionais devem permanecer em seu posto de trabalho durante o plantão, respeitando o revezamento mas sem deixar somente a enfermagem na vigília dos pacientes.

Nesse sentido, compete às gerências de enfermagem das instituições de saúde, em conjunto com as equipes multiprofissionais, definir as atribuições de cada categoria profissional e desenvolver protocolos de acordo com as características de suas rotinas internas, devidamente aprovadas pela Diretoria Técnica da Unidade.

É o Parecer, s.m.j.

Goiânia, 23 de fevereiro de 2016.

Enfª. Marysia Alves da Silva
CTAP - Coren/GO nº 145

Enfª. Maria Auxiliadora G. de M. Brito
CTAP - Coren/GO nº 19.121

Enfª. Rôsaní A. de Faria
CTAP - Coren/GO nº 90.897

Enfª. Sílvia R. de S. Toledo
CTAP - Coren/GO nº 70.763